



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Publicado no Diário Oficial da União
de 30 / 07 / 2003
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação
RECURSO ESPECIAL
Nº RD/201-117217

Processo : 10930.000163/00-64
Recurso : 117.217
Acórdão : 201-76.240

Recorrente : SEMB – SOCIEDADE ELETROTÉCNICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

FINSOCIAL – DECADÊNCIA – COMPENSAÇÃO – O termo inicial do prazo para se pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL é a data da publicação (31/08/1995) da Medida Provisória nº 1.110, que em seu art. 17, II, reconhece tal tributo como indevido. Nos termos da IN SRF nº 21/97, com as alterações proporcionadas pela IN SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, é autorizada a compensação de créditos oriundos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que não sejam da mesma espécie nem possuam a mesma destinação constitucional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SEMB – SOCIEDADE ELETROTÉCNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antônio Mário de Abreu Pinto
Antônio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

Imp/mb



Processo : 10930.000163/00-64
Recurso : 117.217
Acórdão : 201-76.240

Recorrente : SEMB – SOCIEDADE ELETROTÉCNICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que indeferiu pedido de restituição/compensação de crédito referente à majoração da alíquota da contribuição do FINSOCIAL, no período de 01/02/1990 a 31/08/1991, declarada inconstitucional pelo STF em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno, com parcelas de outras contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Tal pedido de restituição/compensação, constante à fl. 01 dos autos, foi indeferido pela DRF em Londrina - PR, por meio do Despacho Decisório (fls. 63 e 64), sob o fundamento de que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos contados da data do recolhimento (CTN, arts. 165, I e 168, I; e Ato Declaratório SRF nº 096/99).

Inconformada a Contribuinte manifestou-se, às fls. 67 a 79, pugnando pela procedência do pedido, face a possibilidade de ser efetuada a compensação de tributo recolhido indevidamente, conforme o que está previsto no Código Tributário Nacional e outros diplomas legais.

A DRJ em Curitiba – PR, através da Decisão DRJ/CTA nº 7, de 18/01/2001, constante às fls. 81 a 85 dos autos, julgou indevida a solicitação, indeferindo-a, sob o fundamento de que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 88 a 111), a Recorrente reitera os termos de sua peça impugnatória, contestando veementemente a decisão denegatória de seu pedido, alegando que o direito material de pleitear a compensação não se extinguiu pelo tempo, e que foram corretamente aplicadas as normas legais vigentes, cabendo perfeitamente a compensação pleiteada.

É o relatório.



Processo : 10930.000163/00-64
Recurso : 117.217
Acórdão : 201-76.240

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A presente demanda versa sobre matéria bastante controvertida, tanto no âmbito puramente acadêmico, como na seara do Poder Judiciário: a decadência e a prescrição em matéria tributária.

Entendo, todavia, que o ponto central da questão ora enfrentada encontra-se em definirmos, com base em critérios claros e objetivos, qual o termo inicial do prazo extintivo do direito dos contribuintes para pleitearem a restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior do que o devido.

A Medida Provisória nº 1.110, de 30 de agosto de 1995, publicada no DOU de 31 de agosto de 1995, tratou, em seu art. 17, inciso II, especificamente da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida na alíquota superior a 0,5%, cujos veículos normativos foram declarados inconstitucionais pelo STF em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno.

Considero que tal Medida Provisória, ao reconhecer como indevido o tributo em questão, autorizando inclusive serem revistos de ofício os lançamentos já realizados, deve servir como termo inicial do prazo de 05 (cinco) anos para se pleitear a restituição/compensação das parcelas indevidamente recolhidas.

Destarte, tendo a Recorrente protocolado seu pedido de compensação/restituição em janeiro do ano de 2000, verifico não ocorrer a decadência do direito de pleitear seus pretensos créditos, porquanto decorridos menos de 05 (cinco) anos da data da publicação da MP nº 1.110.

É perfeitamente aceitável, nos termos da IN SRF nº 21, com as alterações proporcionadas pela IN SRF nº 73/97, a compensação entre tributos e contribuições sob a administração da SRF, mesmo que não sejam da mesma espécie e destinação constitucional, desde que satisfeitos os requisitos formais constantes de tal norma, fato que verifico ocorrer no caso em apreço.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem restituídos/compensados, em face da existência da Contribuição para o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000163/00-64
Recurso : 117.217
Acórdão : 201-76.240

FINSOCIAL recolhida na alíquota superior a 0,5%, nos períodos de 01/01/90 a 30/09/90; 01/11/90 a 31/01/91; e 01/03/91 a 31/07/91, *ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos efetuados no procedimento.*

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002.

ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO